



Processo nº.: 90640/2017-1 SET
Interessado: SEC NATAL DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES LTDA
Inscrição nº.: **20.077.038-1**
CNPJ nº.: 01.592.035/0001-20
Endereço: Av. Prudente de Moraes, 774, Sala 1110 - CEP 59.020-510 - Tirol, Natal/RN
Assunto: **CONSULTA**
DECISÃO Nº 28/2017 – COJUP

1. COMERCIALIZAÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS IMPRESAS OU VIRTUAIS.
2. CFOP, NAC/SH, CST. 3. CONTROLE DE ESTOQUES. 4. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS E EXIGÊNCIAS DE OUTROS ÓRGAS DAS ADIMINISTRAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. A comercialização de assinaturas de jornais impressos e digitais constitui circulação jurídica de mercadorias, estando albergada na esfera de competência dos Estados; a sua natureza virtual não desnatura a sua essência mercantil. Procedente em parte.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, informa que nos termos do Art. 136 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário deste Estado, aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998 – RPPAT/RN, não incide em nenhuma das hipóteses impeditivas para a realização de consulta, formulada perante esta Administração Tributária.

Afirma que é sediada em Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, desenvolvendo a atividade principal de comércio varejista de jornais e revistas (CNAE 47.61-0/02).

Aduz que não recebe comissão sobre vendas das empresas editoras de jornais e revistas, e sim, adquire as assinaturas e as vende para os seus clientes auferindo lucro na transação.

Esclarece que é optante do Simples Nacional, ao tempo em que solicita qual o tratamento tributário aplicado a essa atividade conforme detalha na forma abaixo apresentada:



1. Essa operação de comercialização de assinaturas de jornais e revistas é abrangida pela imunidade tributária?

2. A operação de comercialização de assinaturas de jornais e revistas digitais em que adquirimos um acesso as versões digitais dos periódicos através de um login e senha e comercializamos esse mesmo acesso que são o login e a senha para Órgãos Públicos e empresas privadas é correta a competência do Estado ou seria de competência dos Municípios?

3. A operação de comercialização de assinaturas digitais e impressas unificadas em uma única assinatura, é correta a competência do Estado ou seria de competência dos Municípios?

4. Essa operação de comercialização de assinaturas de jornais e revistas impressas é correta a competência do Estado ou seria de competência dos municípios?

5. Caso seja de competência do Estado qual o CFOP correto a ser utilizado, qual o NCM e qual o CST a serem utilizados?

6. Nessa operação de comercialização de assinaturas de jornais e revistas existe estoque? Caso exista a baixa no estoque deverá ser dada através de controle interno, ou há previsão na legislação estadual do ICMS em relação a isso. Esclarecemos que a comercialização nesse nosso caso é casada, ou seja, só adquirimos a quantidade de assinaturas que serão vendidas.

7. Em virtude de alguns Órgãos Públicos estarem questionando o fato de os empenhos emitidos por eles quando adquirem assinaturas de periódicos serem de serviço pois alegam que no plano de contas deles essa operação é serviço de acordo com o Manual de Contabilidade Pública e nós estamos emitindo nota fiscal de vendas no Estado, perguntamos: É possível e correto a emissão dessa nota fiscal quando o empenho está classificado como Serviço?

É o que importa relatar.

O MÉRITO

A presente consulta versa sobre a comercialização de assinaturas de jornais e revistas tanto na forma impressa, quanto em ambiente virtual.

Quer o Contribuinte dirimir dúvidas sobre competência tributária afeta ao seu ramo de atividade, se estadual ou municipal, dentre outras questões de menor importância às quais serão devidamente discutidas ao longo desta análise de mérito.

A título propedêutico, informamos que a presente análise de mérito será seccionada em 06 (seis) itens, para melhor expressar o fio condutor de nosso raciocínio, são eles:

1. Das Premissas;
2. Dos Jornais e revistas impressos;
3. Da Mercadoria virtual: imperiosa necessidade de abertura da norma jurídica face ao impacto revolucionário gerado pela da tecnologia da informação.



4. Dos Códigos Fiscais utilizados na comercialização de jornais e periódicos
5. Do Estoque
6. Esfera de atuação e competência legal dos demais Órgãos Públicos

1. Das Premissas

Preliminarmente, esclareça-se que a ciência é construída em torno de premissas, sobre as quais se assentam as conclusões.

Em assim sendo, é imperioso destacar que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é baseado fundamentalmente na operação de circulação de mercadorias, ele incide sobre operações mercantis.

Temos, então, a situação de índole mercantil, na qual a Consultante comercializa assinaturas de jornais e revistas, adquiridas de empresas jornalísticas e editoras respectivamente.

Encontra-se, portanto, a Consultante como o elo mercantil entre o produtor de uma mercadoria e o consumidor final.

Em outras palavras o Contribuinte adquire as assinaturas – não recebendo comissão sobre as vendas das empresas editoras de jornais e revistas – mas através de operação mercantil de compra e venda, auferindo lucro na transação.

Nesta altura de nossa exposição faz-se mister esclarecer questões fundamentais acerca do espectro que envolve a consulta em matéria tributária, pois ocorre que sendo a tutela do direito uma das obrigações elementares do Estado, deve o indivíduo ter garantia à certeza do Direito.¹

É bem verdade que a palavra final será prolatada pelo Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (Art. 5º, inciso XXXV da Carta Republicana). Contudo, é de elevada importância que a Administração Pública ofereça ao Contribuinte a orientação necessária à correta aplicação da legislação tributária.

Destarte como destaca Ruy Barbosa Nogueira:

“... encontrando-se o contribuinte perante o quadro legal de obrigações que lhe impõe a legislação tributária e cujo cumprimento lhe é exigido pelo fisco desde a via administrativa, deve, nessa mesma via, o fisco, que é afinal órgão do Estado, garantir-lhe também certeza administrativa de como deva agir nos casos em tenha dúvida. Se por este lado tem o contribuinte um verdadeiro direito subjetivo à certeza, de outro lado o próprio fisco tem razões de boa política tributária nessa instrução, porque a falta de certeza do Direito, como acentua Calamandrei²,

¹ Nogueira, Ruy Barbosa. *Curso de direito tributário*. 14. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 254.

² Calamandrei, Piero. *Instituciones de derecho precesal civil según el nuevo Código*. Trad. Melendro, Buenos Aires, 1943, p. 72. In Nogueira, Ruy Barbosa. *Curso de direito tributário*. 14. Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1995. P. 254.



constitui potencial inobservância do mesmo, enquanto o restabelecimento da certeza do direito é em si uma garantia para sua observância.³ (Grifei)

Faz-se mister observar, ainda, que desde o 19.º Congresso anual de Direito Financeiro e Tributário realizado em 1965 em Londres, pela *International Fiscal Association* restou assentado em matéria de consulta fiscal que "as orientações prévias vincularão – de fato e de direito – as autoridades fiscais, na medida em que o contribuinte se comporte na conformidade dos fatos que tenham sido pressuposto da orientação dada."⁴

2. Dos Jornais e revistas impressos

Estabelecidas as premissas, passemos mais detalhadamente ao exame do caso *sub oculis*.

A análise do caso presente importa em distinguir os dois tipos de bens envolvidos: (i) a comercialização de assinaturas de livros e revistas impressas; (ii) a comercialização destes mesmos bens em ambiente virtual.

Em ambos os casos o comerciante enfatiza que não recebe comissão sobre vendas das empresas editoras de jornais e revistas e sim adquire as assinaturas e as vende auferindo lucro na operação. Este é justamente o sentido de mercancia, não restando dúvidas que a comercialização das respectivas assinaturas na modalidade impressa é da competência dos Estados, mesmo levando-se em conta que as operações de venda de jornais não há incidência de imposto, pois a sua tributação é vedada pelo intransponível "muro" da imunidade.

Nossa conclusão se pautava no entendimento de que o ICMS incide sobre operações mercantis, ou seja, em havendo transferência de titularidade de mercadorias, diz-se então que ocorreu a circulação jurídica, cujo *desideratum* conforme já afirmamos é trazer a referida operação para a competência tributária dos Estados.

Com efeito, se tomarmos como fio condutor do nosso raciocínio que a atividade do Contribuinte consiste na compra e venda de jornais e periódicos, então nos parece natural e razoável afirmar que essa atividade essencialmente mercantil se encontra fora do alcance do rol taxativo de que trata a Lei Complementar 116/2003, e, portanto, alheia à Competência Tributária dos Municípios.

3. Da Mercadoria virtual

No que concerne à comercialização de jornais e periódicos em espaço virtual não podemos descuidar que nas últimas décadas da história da humanidade assistimos o crescimento

³ Nogueira, Ruy Barbosa. Op. cit. p. 254.

⁴ Op. cit. p. 254.



exponencial da era da Informação. "Trata-se de uma etapa histórica, na qual vivenciamos modificações estruturais profundas nas formas de existência, produção, posse, propriedade e transmissão da informação e do conhecimento."⁵

Para Araujo Castro:

Entre os aspectos relevantes da verdadeira revolução em andamento destaca-se a **separação entre a informação e seu substrato material**. Assim, a sociedade humana que lidou preponderantemente, durante séculos, com bens corpóreos com realidades materiais e suas múltiplas relações, passou a conviver, com intensidade crescente, com bens incorpóreos ou intangíveis. (...) atualmente, boa parte dos bens mais relevantes nas várias relações sociais assumem o formato eletrônico. Nesta linha, um conceito "materializado" no passado passa por um processo de verdadeira "desmaterialização". Assim, surge um nítido descompasso entre as normas jurídicas, as considerações doutrinárias e as decisões judiciais e a realidade econômico-social subjacente. (...) O exemplo mais importante, pelas consequências econômicas e sociais, reside na noção de mercadoria. (...) a ideia de mercadoria assimilou, ao longo do tempo, a marca da materialidade como elemento conceitual fundamental. Numa afirmação, segundo o entendimento tradicional: mercadoria deve ser entendida como o bem móvel destinado ao comércio. (...) são duas, portanto, as ordens de considerações que "retiram" de mercadorias (e produtos) os traços de tangibilidade: a) mercadorias (e produtos) são espécies de um gênero que não exige materialidade como elemento essencial e b) o avanço tecnológico, as novas formas de produção de riqueza, viabilizou a existência de mercadorias (e produtos) desprovidos da marca da tangibilidade.⁶

Ora, ao perscrutar o tema sob a ótica do Artigo 110 do Código Tributário Nacional (CTN) Araujo Castro faz a seguinte ponderação:

(...) devemos considerar os objetivos do citado art. 110 do Código Tributário Nacional e os imperativos de delimitação da competência impositiva. Sem dúvida, a preocupação subjacente é de resguardar a segurança jurídica, notadamente na ação tributária, (...). Não violenta o valor segurança jurídica, nem diminui a força operacional da noção de conceito classificatório ou determinado, a adaptação de elementos tributários estruturantes a mudanças radicais de paradigmas sociais. Não advogamos a sensibilidade a qualquer mudança. Sustentamos a vinculação do conceito aos cânones de uma nova etapa histórica, condutora de fatos e situações novas, mas nele enquadráveis razoavelmente, porque apenas formas originais de efetivamente praticar os mesmos atos, ou, sob o ângulo do conteúdo, da essência, realizar as mesmas manifestações econômicas. Portanto, a mercadoria virtual (e o produto virtual), ente não palpável, pode e deve ser aceita como objeto do chamado comércio eletrônico para efeitos de tributação.

⁵ Castro, Aldemário Araujo. *Mercadoria virtual: Aspectos Tributários relevantes*, in www.agu.gov.br/download/index/584677. 05/07/2017 às 09:00 H.

⁶ Id. *Ibidem*.



Ainda na seara doutrinária, podemos contar com o ministério de Aliomar Baleeiro que ao se debruçar sobre o tema, informa-nos:

A imunidade tributária, constitucionalmente assegurada aos livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão, nada mais é que forma de viabilização de outros direitos e garantias fundamentais expressos em seu art. 5º, como a livre manifestação do pensamento, a livre manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (incisos IV e IX), art. 206, II (a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber), art. 220, §§ 1º e 6º (a proibição de embarço, por lei, à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social e inexistência de licença de autoridade para a publicação de veículo impresso de comunicação), entre outros. Mais do que isso, deve ser enfocada como instrumento imprescindível à realização do Estado Democrático de Direito.⁷

Lapidar é a lição de Hugo de Brito Machado para quem “o livro eletrônico é o papel evoluído, evidentemente, mas isso não altera em nada sua essência.”⁸

Em assim sendo, calha apresentar a Decisão da Ministra Carmem Lúcia na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 1945/MT, na qual assim se pronunciou:

ICMS. Incidência sobre softwares adquiridos por meio de transferência eletrônica de dados (art. 2º, § 1º, item 6, e art. 6º, § 6º, ambos da Lei impugnada). Possibilidade. Inexistência de bem corpóreo ou mercadoria em sentido estrito. Irrelevância. **O Tribunal não pode se furtar a abarcar situações novas, consequências concretas do mundo real, com base em premissas jurídicas que não são mais totalmente corretas.** O apego a tais diretrizes jurídicas acaba por enfraquecer o texto constitucional, pois não permite que a abertura dos dispositivos da Constituição possa se adaptar aos novos tempos, antes imprevisíveis. (Grifei)

Com efeito, arrima-se a Ministra no instituto da mutação constitucional segundo o qual não se pode petrificar o sentido da norma constitucional, passando esta alheia à dinâmica da vida, das transformações e mutações sociais, mormente numa época de estonteante velocidade no transformismo dos eventos humanos, induzido no rastro de tecnologias impactantes, esse transformismo não pode ser olvidado pela interpretação jurídica, nesse sentido afirma Bulos:

O fenômeno das mutações constitucionais, portanto, é uma constante na vida dos Estados. As constituições, como organismos vivos que são, acompanham o evoluir das circunstâncias sociais, políticas, econômicas, que, se não alteram

⁷ BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 172.

⁸ MACHADO, Hugo de Brito; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Imunidade tributária do livro eletrônico*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/1809>>. Acesso em: 24 jan. 2011, in BALEEIRO op. cit. p. 178/179.



*o texto na letra e na forma, modificam-no na substancia, no significado, no alcance e nos seus dispositivos.*⁹

Em recente e definitiva Decisão no RE nº 330.817, com repercussão geral o STF decidiu por unanimidade seguindo o voto do Ministro Dias Toffoli:

(...) não me parece que o art. 150, VI, d, da Constituição, refira-se apenas ao método gutenberguiano de produção de livros. Nem penso que o vocábulo "papel" seja essencial ao conceito desse bem final. Com efeito, o suporte das publicações é apenas o continente (**corpus mechanicum**) que abrange o conteúdo (**corpus mysticum**) das obras, não sendo ele o essencial ou o condicionante para o gozo da imunidade.¹⁰

É salutar, aduzir que o conceito de "mercadoria virtual" não afronta a delimitação material de competência tributária insculpida na Carta da República, pois não se configura a possibilidade de arbítrio do intérprete, e sim, como a natural adaptação do sentido da norma em face de uma realidade cambiante das estruturas produtivas, significa, antes de tudo, abertura da norma para a adequação de conceitos as novas formas reinantes no ambiente socioeconômico.

Em suma, trata-se da imperiosa necessidade de abertura da norma jurídica face ao impacto revolucionário gerado pela da tecnologia da informação.

4. Dos Códigos Fiscais utilizados na comercialização de jornais e periódicos

Já assinalamos que a comercialização de assinaturas de jornais e periódicos quando realizadas com o intuito de mercancia é operação com mercadoria, cuja competência é dos Estados, a sua natureza virtual não descaracteriza a sua essência mercantil – troca de titularidade e circulação jurídica. Sobretudo quando interpretamos a norma jurídica à luz da nova realidade que se descortina com a revolução tecnológica gestada no bojo desta nova fase do sistema capitalista que tem como epicentro o paradoxo da realidade virtual.

Com base nessa premissa solta aos olhos que o objeto desta consulta, a comercialização de assinaturas de jornais e periódicos encontra-se amplamente albergada pelo manto da imunidade.

Não há, pois, que se falar em incidência do imposto, posto que a sua tributação é vedada constitucionalmente.

Colocadas estas premissas é mister lembra ao Contribuinte que Consulta Tributária não se confunde com Consultoria ou Assessoria Tributária.

Nesse sentido, o próprio RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, dispõe em seu Artigo 134 que a consulta tem por objeto a edição de ato administrativo, emanado de

⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Mutação Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 118.

¹⁰ RE 330.817 TJ/RJ Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/verprocessopeca.asp?id...pdf>>



autoridade competente, destinado a prestar ao consulente a orientação oficial sobre questões legais de interesse do sujeito passivo, com vistas ao cumprimento da legislação tributária, *in verbis*:

Art. 134. A consulta tem por objeto a edição de ato administrativo, emanado de autoridade competente, destinado a prestar ao consulente a orientação oficial sobre questões legais de interesse do sujeito passivo, com vistas ao cumprimento da legislação tributária.

Todavia não é qualquer orientação oficial sobre questões legais de interesse do sujeito passivo, mas quando estas mesmas questões legais sejam objeto de dúvidas, com caráter relevante.

Dito de outra forma, é necessário que a legislação gere incertezas quanto a sua aplicabilidade, além de ser natural e razoável que assim se interprete, o RPPAT/RN na norma contida no Artigo 152 não deixa dúvidas no que tange a essa interpretação quando afirma que a solução dada à consulta se destina a esclarecer ou completar disciplina obscura ou omissa da legislação tributária e deve ter efeito normativo se for expedido ato disciplinando-a, literalmente:

Art. 152. A solução dada à consulta destina-se a esclarecer ou completar disciplina obscura ou omissa da legislação tributária estadual e deve ter efeito normativo se for expedido ato disciplinando-a.

Destarte, o nosso Diploma Processual assoma, ainda mais, esta questão quando determina os casos nos quais a Consulta deva ser rejeitada liminarmente, sem análise do mérito, quando em seu Artigo 138, inciso II, que além dos casos previstos no artigo 136, a consulta será, liminarmente rejeitada pela autoridade julgadora, quando apresentada com caráter meramente protelatório; e, no § 1º, inciso III **assevera que a consulta é considerada de caráter meramente protelatório quando não houver qualquer dúvida a ser realmente esclarecida, *verbi gratia*:**

Art. 138. Além dos casos previstos no artigo 136, a consulta será, liminarmente rejeitada pela autoridade julgadora quando:

(...)

II - Apresentada com caráter meramente protelatório;

(...)

§ 1º A consulta é considerada de caráter meramente protelatório quando:

(...)

IV - Não houver qualquer dúvida a ser realmente esclarecida;

Pois bem, analisado as tabelas de CFOP e CST este julgador entendeu, salvo melhor juízo, que elas são autodidatas, não encontrando em seu bojo qualquer grau de dificuldade quanto a sua utilização ou aplicabilidade, mormente se restou assentado, como de fato ficou, que nos dois casos apresentados pelo Contribuinte, este se encontra na esfera jurídica da competência Estadual, e mais, jornais e revistas virtuais são considerados mercadorias no âmbito de uma interpretação normativa fundada na Doutrina e na Jurisprudência, alicerçada numa interpretação teleológica que anela captar o espírito da Lei.

Quanto á Nomenclatura Comum do MERCOSUL/Sistema Harmonizado (NCM/SH), temos a dizer que o seu aparecimento se deu em razão da necessidade de harmonização e de padronização



no comércio exterior, levando a comunidade internacional a desenvolver uma linguagem específica, composta por códigos comuns, para a classificação de mercadorias, com vistas a facilitá-la e a ampliá-la. Não seria demais afirmar que desde o século XIX, diversas conferências e iniciativas nesse sentido foram realizadas.

A Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), utilizada pelo bloco econômico em suas operações de comércio exterior, é baseada no SH e acompanha as suas mudanças. A NCM também serve de base, no âmbito interno do Estado brasileiro, para compor a Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência da União, cobrado e fiscalizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A classificação de um produto no seio da NCM/SH é de responsabilidade do fabricante do produto, pois é ele que conhece as especificações técnicas do bem objeto de produção e comércio.

Destarte, a competência para solucionar questões atinentes à classificação fiscal de mercadorias é da Receita Federal do Brasil, conforme os ditames preconizados no Artigo 15, inciso XIX, do Decreto 7.482/11. Ademais, é competente também para responder a consultas acerca do tema, por determinação legal nos termos da Lei 9.430/96, do Decreto 70.235/72 e da Instrução Normativa 1.464/14.

Ressalte-se que pode elaborar e apresentar consulta o sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória, órgão da administração pública ou entidade representativa de categoria econômica ou profissional, tudo em concerto com o Artigo 3º da referida Instrução Normativa.

Por dedução lógica, orientamos o Consulente que em relação a escorreita aplicação da legislação tributária no que toca ao emprego da NCM/SH em seus documentos e escrita fiscal, que o mesmo redirecione a presente Consulta à RFB.

Em assim sendo no que tange à utilização do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), do Código de Situação Tributária (CST) e ao NCM/SH, esta Consulta encontra-se parcialmente rejeitada, sem análise do mérito.

5. Do Estoque

Em relação ao quesito formulado pela Consulente acerca da existência de estoque informamos ao Contribuinte que a legislação fiscal guarda sintonia com a Ciência da Contabilidade em muitos aspectos, inclusive no que diz respeito ao Controle de Estoque, mesmo no caso de mercadoria virtual haverá sempre um espaço intertemporal no qual mercadoria passou, ao menos de forma simbólica pela prateleira virtual do Contribuinte.

Dai resulta, o necessário registro de “estoques virtuais” dentro de um sistema contábil de entradas e saídas, mesmo que instantâneas, em prestígio da boa técnica contábil.



Se afirmamos a necessidade de um controle do estoque para as mercadorias virtuais, ênfase maior deve ser dada àquela parcela das mercadorias físicas, em todos os casos o controle de estoque deve ser efetivado através de mecanismos internos, aplicando-se naquilo que for cabível o disposto no Artigo 185 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto n.º 13.640, de 13 de novembro de 1997 – RICMS/RN.

6. Esfera de atuação e competência legal dos demais Órgãos Públicos

Em resposta ao 7º (sétimo) quesito formulado pelo Contribuinte, é mister reiterar a finalidade, o alcance e limite de resposta formulada em sede de consulta tributária.

Ressalte-se, conforme já dissemos no item 4º (quarto) de nossa análise de mérito, que a norma inserta no Artigo 152 do RPPAT/RN é enfática ao afirmar que a solução dada à consulta se destina a esclarecer ou completar disciplina obscura ou omissa da legislação estadual e deve ter efeito normativo se for expedido ato disciplinando-a.

Por outra aresta, o Artigo 141 é peremptório ao afirmar que a consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, que implique em pagamento de imposto, no período compreendido entre a sua protocolização e os 10 (dez) dias seguintes à ciência de sua solução, desde que o recolhimento ocorra neste prazo, em inteiro teor:

Art. 141. A consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, que implique em pagamento de imposto, no período compreendido entre a sua protocolização e os 10 (dez) dias seguintes à ciência de sua solução, desde que o recolhimento ocorra neste prazo.

Dessarte, estamos falando da função "biológica" da consulta e dos seus efeitos, mas ao fazê-lo, estamos também explanando sobre competência administrativa tributária.

Ora, esta consulta, uma vez homologada pelo Exmo. Sr. Secretário de Tributação, expressará o entendimento acerca da legislação tributária tratada em seu entorno.

Mas este entendimento aplica-se e vincula só, e somente só, a Secretaria de Estado de Tributação, ela não pode vincular outros Órgãos da Administração Pública direta ou indireta nas três esferas de governo, pois isso constituiria uma verdadeira invasão de competências administrativas, muitas delas consagradas, inclusive, na Constituição Federal de 1988.

Portanto, este Julgador não é competente para se manifestar sobre a forma de atuação de outros órgãos.

Ademais, cabe ao empreendedor possuir a acuidade necessária para desvencilhar-se das amarras impostas pelas naturais dificuldades impostas no ambiente de mercado.



Outrossim, em decoroso respeito ao fundamento constitucional da livre-iniciativa (CF Artigo 1º, inciso IV), é que reputamos como contraproducente qualquer manifestação Estatal que disperse o “aroma” do protecionismo.

Com lume na legislação apontada deixo de analisar o mérito deste quesito e, portanto, de respondê-lo.

Face ao exposto, segue-se a Decisão.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas legais e regulamentares informa-se à Consulente:

Os quesitos de 1 a 4 podem ser respondidos de forma unificada que a atividade de comercialização de assinaturas de jornais e revistas encontra-se na esfera competência do Estado, por se tratar de operação mercantil, embora não ocorra o fato gerador do ICMS em razão da proteção constitucional da imunidade.

A comercialização dessas mesmas mercadorias em sua forma virtual, não desnatura a sua essência mercantil, conseguintemente encontra-se, do mesmo modo na competência estadual e amparada pelo manto da imunidade.

Os itens 5, 6 e 7 encontram-se prejudicados pelos motivos e razões destilados em nossa análise de mérito.

Recurso de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, § 3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão à COFIS para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 10 de julho de 2017.

Jefferson Franklin de Melo
Julgador Fiscal – Mat. 158.666-1